



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa nº01/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2024.

Altera a ementa e dispositivos e acrescenta artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 01 de 19 de março de 2024.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Regula as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Vale do Paraíso/RO, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Art. 2º Ficam alterados os arts. 3º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

.....

III – especial, para:

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RPPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

V- Para o titular do cargo de professor, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o requisito da idade será reduzido na proporção de 05 (cinco) anos.

§ 3º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

§ 4º A aposentadoria por incapacidade permanente se dará segundo instruções emanadas do Instituto Próprio Municipal de Previdência Social - IPMVP, salvo quando reconhecida em perícia médica do Município, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do cessamento do seguro do serviço.

§ 5º A caracterização de acidente de trabalho somente se dará quando a incapacidade seja decorrente de ação ou omissão ocorrido no horário e local de trabalho, no exercício do cargo, que se relacione diretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente da capacidade para o trabalho.

§ 6º A doença ou lesão de que o segurado filiado ao Instituto próprio municipal de previdência social IPMVP já era portador na data de sua posse não lhe conferirá direito à aposentadoria, salvo quando a incapacidade sobrevier decorrente de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão por ação diretamente vinculada ao exercício das atribuições do cargo público.

§

7º O segurado aposentado por incapacidade permanente será obrigado, sob pena de suspensão do benefício, até o limite de idade de 65 (sessenta e cinco) anos, a submeter-se ordinária e a cada dois anos a avaliação pela junta médica do município, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, observada a conveniência e oportunidade do Instituto Próprio Municipal de Previdência Social - IPMVP.

§ 8º Caso seja concluído pela perícia médica do Município, que as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente não mais subsistem, a aposentadoria



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

será revertida, com o retorno do servidor à atividade, conforme art. 29 da Lei nº 24, de 1º de Abril de 1993.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno estabelecida por Portaria.

§ 10. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo quegerou o referido tempo de contribuição.

§ 11. A aposentadoria compulsória será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 12. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário-mínimo.

§ 13. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 14. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

.....

“Art. 5º Para o cálculo do valor dos benefícios previstos no art. 3º desta lei complementar, será utilizada média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

.....



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

§3º

I - O segurado quando acometido de Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Neoplasia Maligna Incapacitante, Cegueira total, Paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, Espondiloartrose Anquilosante, Nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de moléstia profissional ou de acidente do trabalho.

II - Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se ainda doença incapacitante: Sarcoidose ou Doença de Besnier-Boeck-Schaumann, Cardiopatias Crônicas Graves, Cardiopatias Isquêmicas Graves; Acidentes Vasculares Cerebrais- AVC- com acentuadas limitações; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; doenças degenerativas que obriguem a amputação de membros superiores ou inferiores, e artroses graves invalidantes,

III - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

IV - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação da qual tenha sido vítima o segurado.

V - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;**
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;**
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;**
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e.**
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.**



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

VI - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

VII - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.”

.....
“Art. 7º

.....
§ 1º A partir de 1º de Maio de 2025, a pontuação a que se refere o inciso I do caput será acrescida de 1 (um)ponto a cada ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, sehomem.

§2º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2027, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 5º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 6º Para o titular do cargo de professor, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o requisito do tempo de contribuição estabelecido no inciso II será reduzido na proporção de 05 (cinco) anos, e o somatório de pontos de que trata o inciso I, incluídas as frações, será de 80 (oitenta) pontos, se mulher, e 90 (noventa) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de maio de 2025, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 95 (noventa e cinco) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados pela média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, devendo corresponder a 80% para cálculo de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior, e o valor do benefício de aposentadoria corresponderá:

I -

à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se aposentou, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição ou das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou, se posterior, desde o início da contribuição, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, até o limite de 80 § do montante do salário de contribuição.

§ 8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor que se refere ao § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos mesmos termos e na mesma proporção em que se der o reajuste dos servidores em atividade.”

.....
“Art. 8º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição

a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associações de agentes, mediante recebimento do respectivo adicional na remuneração, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público e de 15 (quinze) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá à 100% da média da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º do art. 5º, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo servidor, perante o Instituto Próprio Municipal de Previdência Social - IPMVP, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O servidor deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, ou documento equivalente, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e;

III - Parecer conclusivo de perícia médica, em relação ao enquadramento por efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, na forma do § 6º.

§ 6º A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação de esses agentes, será de responsabilidade de Perícia Médica a ser realizada pela Junta Médica do Município, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - análise dos documentos de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso § 5º;

II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais constantes; e

III- emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

§7º O servidor poderá comprovar o trabalho exposto aos agentes nocivos desde que não haja controvérsia quanto ao fato de exercício da atividade mediante reconhecimento préterito pela Administração e respectivo pagamento de adicional de insalubridade durante o período descrito nos incisos I a III.”

.....

Art. 9º O segurado ou o servidor público municipal que se tenha filiado ao Regime Próprio de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.”

.....

“Art. 10. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.”

.....

“Art. 11. O servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para a aposentadoria voluntária, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência de que trata o caput é de responsabilidade do município e será devido a partir do atesto do cumprimento dos requisitos pelo RPPS para obtenção



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

dobenefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.”

“Art. 12. A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor do salário-mínimo.”

“Art. 13. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.”

“Art. 14. O inciso II do Art. 44 da Lei nº 1175, de 10 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-.....

II. De uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre o valor da parcela dos proventos e das pensões que supere o valor do salário-mínimo nacional.”

“Art. 15. O art. 105 da Lei nº 1175, de 10 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido, até o limite de idade para aposentadoria compulsória, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo de órgão competente, sem prejuízo, a critério da Administração, de avaliação a qualquer tempo, seja pela perícia médica do Município, do instituto próprio de previdência social IPMVP de Vale do Paraíso.”

“Art. 16. Advinda situação superavitária da condição atuarial, fica autorizada (o) Chefe do Poder Executivo Municipal proceder à redução de alíquotas das contribuições, iniciando a partir de quando o índice dos segurados, quando poderá haver a redução simultânea.”

Art. 3º Ficam acrescentados ao Projeto de Lei Complementar nº 01 de 19



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

de março de 2024 os seguintes artigos:

“Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único. Ficam mantida, até o prazo de que trata os artigos 10 e 12, a base de cálculo anteriormente aplicada aos proventos de aposentadoria e pensão.”

“Art. 18. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1175, de 10 de julho de 2018: I - o caput, incisos, parágrafos e alíneas dos arts. 12, 13 e 14;

II - o caput, os incisos, os § 1º ao 6º, do art. 28; III - o caput e parágrafos do art. 32;

IV - o § 1º do Art. 44;

V - o caput, incisos, parágrafos e alíneas dos arts. 90, 91 e 92; VI - o § 1º do art. 93;”

Vale do Paraíso/RO, 23 de maio de 2024.

BRUNO JOSÉ CAMATA ELSON DAS NEVES LIMA
Vereador

Vereador

HUMBERTO SILVA NASCIMENTO
Vereador

FABIANA MARIA DOS SANTOS
Vereadora

GILSON CARLOS LUIZ
Vereador

ELIONALDO GUIMARÃES DOS SANTOS

Vereador

ARILDO SENA GALVÃO
Vereador



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

EMENDA MODIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda modificativa justifica-se para alteração de alguns dispositivos legais visando a correção da ementa por se tratar de novas regras de aposentadoria e pensão por morte e a adequação a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, cuja redação não constou algumas regras necessárias previstas na EC e a correção de numeração dos dispositivos do Projeto de Lei Complementar, bem como o início da vigência da Lei Complementar.

Vale do Paraíso/RO, 22 de maio de 2024.

BRUNO JOSÉ CAMATA ELSON DAS NEVES LIMA
Vereador

Vereador

HUMBERTO SILVA NASCIMENTO
Vereador

FABIANA MARIA DOS SANTOS
Vereadora

GILSON CARLOS LUIZ
Vereador

ELIONALDO GUIMARÃES DOS SANTOS
Vereador

ARILDO SENA GALVÃO
Vereador



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO